



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 151/2011

PROCESSO N.º 163/2010

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - Relatório

IPANGA PIO SAMUS KAPENDA, agindo em representação do PAL, inconformado com a decisão proferida no Acórdão n.º 87/2009, deste Tribunal no processo n.º 84/2008, que extinguiu o Partido Angolano Liberal – PAL, por não ter alcançado a taxa de 0,5%, exigido pelo artigo 33º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos, veio interpor Recurso Extraordinário de Revisão, nos termos do artigo 771º do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 2º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Para fundamentar a sua pretensão o Recorrente alega essencialmente, de entre outros, os seguintes factos:

1. O Recorrente é o Presidente legítimo do PAL legalmente eleito nos termos do artigo 8º da Lei dos Partidos Políticos e em conformidade com os Estatutos. A pedido do Secretariado do Conselho de Ministros o cargo foi reafirmado por Despacho n.º 753/200/TS/98, de 14/09/1998, do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, tendo na oportunidade confirmado igualmente a expulsão do Senhor Manuel Francisco Lulú e seus aliados que acontecera a 22 de Janeiro de 1994;
2. Os Senhores Manuel Francisco Lulú, Ex - Secretário-geral, Wanuke Mukumbi Massua, Ex - Secretário de Relações Públicas e Francisco Luchico, Ex-Secretário para os Assuntos Sociais foram expulsos do



Partido pela Assembleia Geral de Delegados (Congresso) realizado no dia 22/01/1994, em Luanda. A esse respeito refere que no mês de Agosto de 1993, premeditadamente foi redigido e depositado secretamente no Tribunal Supremo uma falsa acta da Assembleia Extraordinária forjada, alegadamente realizada a 06/09/1992, o que de facto não aconteceu e com isto violaram os artigos 12º § único, 16º, 17º, 19º e seguintes dos Estatutos do PAL e artigo 8º da Lei dos Partidos Políticos. Alega ainda que os referidos membros não recorreram da decisão que os expulsou e nem a impugnaram junto do Tribunal competente;

3. No dia 10 de Julho de 2008, quando faltavam seis semanas para a realização das eleições legislativas, o Recorrente endereçou uma carta ao Tribunal Constitucional denunciando que a AD - Coligação foi constituída com fim eleitoral no ano de 1992, mas não já para as eleições daquele ano, alertando que os membros afectos à Coligação haviam-se demarcado da mesma e por essa razão não subscreveram a sua recondução, representada pelo Senhor Doutor Jorge Kengele;
4. Esta carta viria a ser lembrada com a sua nota datada de 01 de Agosto e reclamada no dia 20 de Novembro do ano de 2008;
5. Os dirigentes legítimos, militantes e eleitorado do PAL mostram-se inconformados, injustiçados, moral, social e politicamente lesados com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que extinguiu o Partido Angolano Liberal, na medida que contraria o Despacho n.º 753/200/TS/98 de 04/09/1998, do Juiz Presidente do Tribunal Supremo;
6. Refere que a decisão de extinção do PAL legitimou uma situação à margem da lei e confirmou a liderança do Senhor Manuel Francisco Lulú, Ex-Secretário Geral, expulso do mesmo desde 1994.
7. O Tribunal Constitucional não aceitou apreciar a denúncia do Recorrente formulada antes das eleições legislativas de 2008, onde teve a oportunidade de requerer a extinção da AD - Coligação ou a retirada do PAL das listas eleitorais da mesma em virtude de ter sido subscrita pelo Senhor Manuel Francisco Lulú, cidadão por várias vezes dito, não ter legitimidade para representar o PAL em nenhum evento;

O Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional a revisão da sua decisão no sentido de a declarar nula e mandar reabilitar o PAL extinto,

porque o mesmo não concorreu às eleições legislativas na medida que os órgãos competentes do Partido ou seus representantes não comunicaram ao Tribunal Constitucional da realização do convénio, nos termos do n.º 3 do artigo 46º da Lei n.º 06/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, segundo o qual “os Partidos Políticos que realizem convénios de coligações para fins eleitorais devem, até à apresentação efectiva de candidaturas de documento e em documentos assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos Partidos Políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que sob apreciação dos requisitos legais toma a sua decisão”. Em igual sentido ver o n.º 2 do artigo 48º da Lei n.º 06/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral e o n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos;

Colhidos os vistos, o Digníssimo Representante do Ministério Público, que promoveu a acção que culminou com a extinção do PAL, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Com argumentos confusos e de difícil compreensão, o Requerente Ipanga Pio em conclusão, pede ao Tribunal Constitucional que mande reabilitar o Partido Angolano Liberal (PAL), extinto por decisão judicial, por considerar que o referido Partido não concorreu nas eleições legislativas.

Ignorando a questão da sua legitimidade, por existirem nos autos relatos da sua expulsão do Partido muito antes da extinção, recordei que o PAL concorreu às eleições legislativas de 2008, integrado na AD – Coligação e, por ter obtido 0,29% dos votos foi extinto por decisão do Tribunal Constitucional.

A decisão do Tribunal Constitucional que extingue o PAL transitou em julgado e o Requerente nos seus argumentos não apresenta nada para sustentar uma eventual revisão da sentença.

Por esta razão, deve ser indeferido o pedido.”

II - Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir sobre o presente Recurso Extraordinário de Revisão do Acórdão n.º 87/2009, regulado no artigo 771º do C.P.C, aplicável por força do artigo 2º da Lei n.º 3/08, nos termos da al. j), do artigo 16º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e dos artigos 63º, alínea d) e 66º, da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que conferem competência ao Tribunal Constitucional e ao seu Plenário de



conhecer e decidir sobre os conflitos internos dos Partidos Políticos relativos a aplicação da lei e dos Estatutos que nos termos da lei sejam recorríveis.

Entende este Tribunal que embora não venha especificamente expresso na Lei de Processo Constitucional como uma espécie de processo sujeito à jurisdição deste Tribunal, a presente acção que se consubstancia num recurso extraordinário de revisão é admissível por força do disposto no artigo 2º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, segundo o qual “*aos processos de natureza jurídico-constitucional, em tudo quanto não esteja expressamente previsto na legislação reguladora do Tribunal Constitucional, aplicam-se com as necessárias adaptações, as normas do Código do Processo Civil*”.

Acontece que a revisão pretendida é um meio previsto pelo artigo 771º do Código do Processo Civil que visa impugnar decisões, quando o processo ou a decisão se encontrem afectados por vícios, tais como o dolo e o erro, cuja gravidade justifica que se sacrifique o princípio da segurança jurídica resultante do caso julgado a favor do princípio da justiça e da mais ampla garantia de protecção e efectividade dos direitos fundamentais, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 28º, n.º 1, 29º, n.º 5, 72º e 180º da CRA.

III- Legitimidade

Nos recursos tem legitimidade, exceptuada a oposição de terceiro, aqueles que sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido, e as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias, conforme o artigo 680º do C.P.C.

O Recorrente na sua petição alega ser Presidente legítimo do extinto Partido Angolano Liberal, eleito no Congresso de Delegados realizado no dia 22 de Janeiro de 1994 e, nessa medida, tem interesse em ver alterada a decisão cuja revisão ora requer, isto é, tem legitimidade nos termos da disposição legal acima mencionada.

IV - Objecto de apreciação

Constitui objecto do presente processo apreciar o pedido de revisão do seu Acórdão n.º 87/2009.

Handwritten signature and initials, possibly 'Luz' and 'G'.Handwritten signature, possibly 'ttoplo'.

Para tanto e previamente deve o Tribunal Constitucional verificar se estão reunidas as condições previstas na lei para a admissibilidade de Recurso Extraordinário de Revisão bem como se verificam excepções do conhecimento oficioso.

V - Apreciando

A - Condições de Admissibilidade do Recurso de Revisão

O Recurso Extraordinário de Revisão tem lugar, nos termos do artigo 771 do Código do Processo Civil com base nos seguintes fundamentos:

- a) *Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juizes que da decisão intervieram;*
- b) *Quando se apresente sentença já transitada em julgado que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos, que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade de documento ou acto judicial não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever;*
- c) *Quando se apresente documentos de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;*
- d) *Quando tenha sido declarada nula ou anulada por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse;*
- e) *Quando seja nula a confissão, desistência ou transacção, por violação do preceituado nos artigos 37º e 297º, sem prejuízo do que dispõe o n.º 5 do artigo 300º;*
- f) *Quando, tendo ocorrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita;*
- g) *Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.*

Com base nos fundamentos apresentados pelo Recorrente, importa para apreciação do caso sub-judice os factos que têm a ver com a previsão da

alínea c) do artigo 771º do CPC, pelo facto do Recorrente ter juntado vários documentos que no seu entender provam que é o Presidente do Partido desde 22 de Fevereiro de 1994, reconhecido pelo Tribunal Supremo, documentos que supostamente na altura da tomada da decisão impugnada o Recorrente não terá podido deles fazer uso.

O Acórdão n.º 87/2009, que extingue o Partido foi decidido, no dia 19 de Janeiro de 2009 e tornado público no dia 23, transitou em julgado no dia 27 do mesmo mês e ano.

O Recorrente apresentou o seu requerimento de fls. 2 a 11 no dia 10 de Agosto de 2010.

Nos termos da lei processual civil “o recurso de revisão é interposto no Tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever, e dirigido ao Tribunal que a proferiu” conforme n.º 1 do artigo 772º do CPC. No entanto, “O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de trinta dias, contados desde à data em que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão”, conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 772º do mesmo diploma, para o caso *sub-judice*.

O Recorrente junta documentos que já detém desde o ano de 1998 e tudo indica que tomou conhecimento ainda no ano de 2009 do Acórdão cuja revisão vem agora requerer.

Acontece que a partir dessa data (2009) o Recorrente tinha trinta dias para intentar o presente recurso de revisão nos termos do artigo 772º, n.º 2, alínea b) do C.P.C e não respeitou tal prazo tendo acabado por vir apresentar o requerimento apenas em Agosto de 2010.

B – Excepções do conhecimento officioso (Falta do mandato judicial)

Por força do artigo 495º do Código do Processo Civil, “o Tribunal deve conhecer officiosamente de todas as excepções dilatórias...”. De entre as excepções dilatórias, encontramos a que se refere a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial, nos termos da alínea e) do artigo 494º do CPC.

O Recorrente não constituiu mandatário judicial, tendo apresentado a este Tribunal o requerimento manuscrito pelo próprio punho ou a rogo. Segundo


Luti
Apelo


a lei, "é obrigatório a constituição de advogado nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 32º do C.P.C.

Entende o Tribunal Constitucional que a obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial em causas propostas em Tribunais superiores é imposta pelo facto de neles se discutir questões de direito e assim sendo é uma exigência que a rigor visa proteger as partes.

VI - Decisão

Entende o Tribunal Constitucional que o direito do Recorrente interpor o presente recurso caducou, nos termos do artigo 329º e 333º do Código Civil, na medida em que o Recorrente desde a publicação da decisão que extingue o Partido tinha trinta dias para interpor o presente recurso, nos termos da alínea b) do artigo 772º do CPC. A caducidade extingue o direito, conforme artigos 329º e 333º do C.C., e constitui uma excepção peremptória nos termos do artigo 496º do C.P.C., que conjugado com o disposto no artigo 493º do mesmo diploma legal obsta que o Tribunal conheça do pedido.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

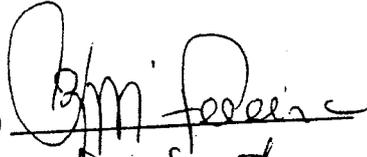
Em deferir o presente recurso extraordinário de revisão por ter caducado o direito de recorrer, nos termos do disposto no artigo 774º, n.º 2 do C.P.C.

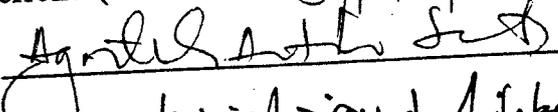
F
S
S
tuiz
Aplo

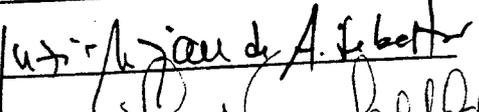
Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

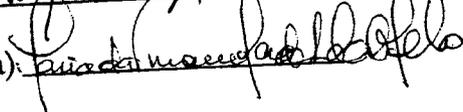
Tribunal Constitucional, 08 de Dezembro de 2011.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da. C. Melo (Relatora) 

Dr. Onofre dos Santos 